

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO-Proc.CEE nº 1900/74

INTERESSADO - NEI TOBIAS GARCIA
ASSUNTO - Convalidação de Atos Escolares
RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
PARECER CEE Nº 543/75, CSG, Aprov. em 19/2/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- Nei Tobias Garcia, filho de Anastácio Tobias Garcia e de Letícia Ankerkrone Tobias, nascido em Cruzeiro, Estado de São Paulo, aos 26 de maio de 1942, residente na Rua Pitangueiras, nº 139, em Jundiaí - Estado de São Paulo, requer a este Colegiado seja regularizada sua vida escolar, nível de primeiro grau e, em conseqüência, sua matrícula no Curso Técnico de Contabilidade, realizado na Escola Técnica de Comercio "Padre Anchieta", de Jundiaí.

Diz peticionário à fls. 02 (cópia literal)

"... que no ano de 1969, contando, na época, com 27 anos de idade desejando obter, mediante aprovação nos antigos Exames de Madureza, o certificado de conclusão do antigo primeiro ciclo, inscreveu-se aos referidos exames no Colégio "São Paulo", de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro;
que após submeter-se aos referidos exames, recebeu da Diretoria do referido estabelecimento, o competente certificado de aprovação (anexo 1);
que de posse do referido documento matriculou-se no ano letivo de 1970, na primeira série do Curso Técnico de Contabilidade da Escola Técnica de Comércio "Padre Anchieta", de Jundiaí;
que tendo realizado regularmente o referido curso, no citado estabelecimento, veio a concluí-lo no ano letivo de 1972 (anexo 2);
que tendo o estabelecimento necessidade de efetuar o registro de seu diploma de Técnico em Contabilidade na Delegacia Regional do Ministério de Educação e Cultura, em São Paulo, por intermédio da quarta Inspeção Regional de Ensino Profissional de Campinas, encontrou dificuldades pelo motivo de seu certificado de Exames de Madureza não ter ainda o "visto" do órgão fiscalizador, competente, porquanto tendo realizado os referidos exames em outro estado e

com a reforma administrativa, já no ano de 1970, a antiga Inspeção Regional do Ensino Secundário de Campinas, a qual estavam subordinados os estabelecimentos de ensino de Jundiaí, já não mais aceitava ou encaminhava históricos escolares para outras localidades para a devida verificação;

que as Delegacias do Ensino Secundário e Normal a quem estava passando a competência da verificação, bem como, outras instituições ainda não estavam devidamente aparelhadas para informar a que órgão fiscalizador de direito deveria ser encaminhado;

que esgotando os referidos recursos a Escola Técnica de Comercio "Padre Anchieta", dirigiu-se a Delegacia Regional do MEC, através de ofício (anexo 3);

3. A fls.6, a direção da Escola Técnica de Comercio "Padre Anchieta", de Jundiaí, dirige-se à Delegacia Regional do Ministério da Educação e Cultura em São Paulo, nestes termos:

" a- que no ano letivo de 1970, matriculou-se na primeira série do Curso Técnico de Contabilidade deste estabelecimento - Nei Tobias Garcia, com certificado de Exames de Madureza, expedido pelo Colégio "São Paulo", de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro;

b- que apesar dos esforços desta Direção, até a presente data não foi possível localizar a Inspeção ou Delegacia, para onde se deva encaminhar o referido certificado, para a verificação da regularidade e autenticidade do mesmo;

c- que o aluno supra-citado, concluiu o Curso Técnico de Contabilidade, no ano letivo de 1972;

d- que para o Serviço de Inspeção (4ª IREP) junto a este estabelecimento possa comprovar a regularidade do curso realizado e posteriormente enviar o diploma de Técnico de Contabilidade a V.Sa. para registro, depende do "visto" da repartição competente, no certificado em anexos.

a Direção da Escola Técnica de Comercio "Padre Anchieta", solicita da Delegacia Regional do Ministério da Educação e Cultura em São Paulo que interceda junto ao órgão a que compete "visto" ou em caso contrário se digne informar-nos das providências e a que devemos nos dirigir."

A cópia é literal.

4. Em resposta a Delegacia Regional do MEC, em São Paulo, informa: (doc. de fls. 7, que transcrevemos literalmente):

"Em atenção ao pedido de V.S., quanto ao envio de documentação apresentada a essa Escola Técnica, para a devida conferência e autenticação, passamos a informar o seguinte:

Tendo sido comprovadas irregularidades na realização de exames de madureza no Colégio São Paulo de São Gonçalo, RJ, coube á extinta Inspetoria Seccional do Rio de Janeiro instituir um Grupo de Trabalho de Revisão das Provas dos Exames de Madureza do Colégio "São Paulo", de São Gonçalo, para que os exames realizados pelos candidatos sejam confirmados, ou não. Anexamos ao presente, pois modelos de petição que deverão ser preenchidos por Nei Tobias Garcia e Benedito Rodrigues de Oliveira, os quais deverão ser enviados ao citado Grupo de Trabalho para o seguinte endereço: Rua da Imprensa, 16, 15ª and. Rio de Janeiro-Guanabara.

Só após o recebimento do certificado definitivo dos citados alunos é que V.S. os encaminhará á Diretoria do Departamento de Ensino Médio da S.E.C.- á Av. Amarel Peixoto - Edifícios das Secretárias.- Niterói - Estado do Rio".

5. O interessado (a fls. 2 e 3) prossegue dizendo:

"... que conforme resposta e instruções da Delegacia Regional do MEC (anexo 4), o requerente dirigiu-se ao Grupo de Trabalho de Revisão das Provas dos Exames de Madureza do Colégio "São Paulo", de São Gonçalo, no Estado da Guanabara; que perante o referido Grupo de Trabalho, lhe foi dito que o referido Certificado de Exames era irregular, porquanto em Matemática, não havia obtido a média regimentar para a aprovação, tendo obtido na referida disciplina a nota de 3,5 e não 6,0 como constava em seu certificado;

que de posse do Certificado de Aprovação em Português História, Geografia e Ciências, expedido pelo referido Grupo de Trabalho (anexo 5), o requerente tomou as providências necessárias para regularizar a

sua vida escolar referente ao antigo primeiro grau, inscrevendo-se nos exames unificados do sistema estadual do ensino do Estado do Espírito Santo (Exames Supletivos de primeiro grau), tendo obtido aprovação em Matemática, OSPB e EMC, recebendo o competente Certificado de conclusão do primeiro grau (anexo 6)".

(a cópia é literal)

6. APRECIÇÃO- De fato, à fls.9, vem o Certificado de conclusão de Exames Supletivos de primeiro grau, expedido pela Diretoria de Ensino Supletivo da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Espírito Santo, onde constam os seguintes resultados:

Exames prestados no Estado do Espírito Santo:
Organização Soc. e Pol. Brasileira 8,0
Educação Moral e Cívica 9,0

Exames prestados em outros Estados: (Estado do Rio de Janeiro conforme documento de fls.8):

História 7,0
Geografia 8,4
Ciências 6,8

Tudo indica que nos defrontamos com mais um caso em que, aparentemente, não houve dolo ou má fé por parte do interessado para a obtenção do certificado de conclusão dos seus estudos, nível de primeiro grau, tanto assim que se submeteu duas vezes a exames Supletivos para tal fim.

II- CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos favoráveis a que se considere regularizada a vida escolar de Nei Tobias Garcia, em nível de primeiro grau, convalidando-se, conseqüentemente, sua matrícula e atos escolares subsequentes em curso de segundo grau.

São Paulo, 15 de fevereiro de 1975

A) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI- Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA - A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros- Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Borges dos Santos Júnior e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

Presidente em exercício.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 19 de fevereiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente